



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3139, DE 2024

Altera o art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de remover o preservativo sem o consentimento do parceiro.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de remover o preservativo sem o consentimento do parceiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

**"Art. 215.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se que a remoção do preservativo, sem o conhecimento e/ou consentimento do parceiro, antes ou durante o ato sexual, dificulta a livre manifestação da vontade da vítima.

§ 2º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa modificar o artigo 215 do Código Penal brasileiro para incluir a prática conhecida como “stealthing”, que consiste na remoção do preservativo sem o consentimento do parceiro durante o ato sexual. A proposta surge em meio a um debate jurídico sobre a tipificação penal dessa conduta.

A doutrina jurídica está dividida sobre a caracterização do *stealthing* como crime. Alguns juristas argumentam que a remoção furtiva do preservativo constitui uma fraude que impede a manifestação de vontade da vítima, enquadrando-se no tipo penal do artigo 215 do Código Penal. No entanto, outros defendem que a fraude exigida pelo tipo penal do artigo 215 deveria ser anterior ao ato sexual, visando enganar a vítima sobre a identidade do sujeito ativo ou a legitimidade do ato sexual. Nesta perspectiva, a fraude no caso do *stealthing* não estaria relacionada à decisão de realizar o ato sexual, mas sim à maneira como ele é realizado, tornando o fato atípico.<sup>1</sup>

A jurisprudência brasileira ainda não tem um posicionamento sólido sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, nunca se pronunciaram sobre a tipicidade penal da conduta. No entanto, há um precedente julgado pelo Tribunal de Justiça de Roraima, que classificou a conduta no tipo penal do artigo 215 do Código Penal.<sup>2</sup>

Diante deste cenário, a proposta de alteração busca preencher essa lacuna legal e garantir que as vítimas de “stealthing” possam buscar justiça. A remoção não consensual do preservativo durante o ato sexual pode expor a vítima a doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada, além de constituir uma violação da autonomia sexual da vítima.<sup>3</sup>

Adicionalmente, a proposta prevê a aplicação de multa se o crime for cometido com o objetivo de obter vantagem econômica. Esta medida visa desencorajar a exploração sexual e a coerção econômica, infelizmente prevalentes em nossa sociedade.

<sup>1</sup><https://revistaft.com.br/a-tipificacao-penal-do-stealthing-como-estupro-no-brasil-analise-da-possibilidade-juridica-e-dos-efeitos-na-prevencao-e-repressao-a-violencia-sexual/>





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

É importante ressaltar que, embora a prática do *stealthing* não esteja explicitamente tipificada na legislação brasileira, ela é considerada crime em alguns lugares do mundo, como Suíça e Nova Zelândia.<sup>4</sup> Além disso, estudos indicam que a maioria das pessoas acredita que o *stealthing* deveria ser considerado um crime e um tipo de agressão sexual.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei seria um passo importante para proteger os direitos e a autonomia sexual dos indivíduos, além de contribuir para a prevenção e repressão à violência sexual.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

<sup>2</sup><https://revistaft.com.br/a-tipificacao-penal-do-stealthing-como-estupro-no-brasil-analise-da-possibilidade-juridica-e-dos-efeitos-na-prevencao-e-repressao-a-violencia-sexual/>

<sup>3</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-o-que-e-o-stealthing/1566138957>

<sup>4</sup><https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/07/03/isso-tem-nome-entenda-o-que-e-stealthing-o-ato-de-retirar-a-camisinha-discretamente-e-sem-aviso-previo-durante-a-relacao-sexual.ghtml>



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art215